ACEITO EM	/	/2021	ATA
APROVADO EM	/	/2021	
REJEITADO EM	/	/2021	
ARQUIVO			

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 206 /2021

PROTOCOLADO SOB Nº 6664 /2021

EM 23 / 08 / 21

"Assegura o direito ao uso do nome afetivo por crianças e adolescentes sob guarda provisória para fins de adoção em todas as instituições e estabelecimentos no município do Rio Grande."

Art. 1º É assegurado o direito ao uso do nome afetivo por crianças e adolescentes sob guarda de família adotiva para fins de adoção em todas as instituições e estabelecimentos públicos ou privados no município do Rio Grande, sempre que manifestada a vontade dos adotantes de modificar o nome civil da criança ou adolescente em adoção.

§ 1º O nome afetivo é a designação pela qual a criança ou adolescente passará a ser identificada pelos adotantes após a efetivação da adoção, ou pela qual já se identifica e é socialmente reconhecida, diferindo de seu nome civil.

§ 2º O direito mencionado no caput abrange o nome de família, o prenome, ou ambos, a critério dos guardiões e com o consentimento do adolescente, quando maior de 12 (doze) anos de idade, no caso de alteração de prenome.

Art. 2º O disposto na presente lei será observado pelas:

I - instituições escolares, assim compreendidas todas as creches, escolas infantis, de ensino fundamental e de ensino médio, públicas e privadas;

VISTO

[redacted]

Presidente

ACEITO EM	/	/2021	ATA
APROVADO EM	/	/2021	
REJEITADO EM	/	/2021	
ARQUIVO			

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2021

EM ___/____/___

II - instituições de saúde, assim compreendidas todas as unidades de saúde públicas e privadas, compreendidos, para os efeitos desta Lei, os serviços prestados em consultórios privados;

III - instituições de cultura, assim compreendidos os locais relacionados a atividades culturais ou de lazer para crianças e adolescentes, tais como clubes, colônias de férias, academias, dentre outros espaços direcionados a esses fins.

Art. 3º O nome civil da criança ou adolescente somente poderá ser utilizado para fins administrativos internos ou quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros.

Art. 4º O exercício do direito de uso do nome afetivo, como disciplinado nesta Lei, é dos guardiões, exigindo-se apenas a comprovação de sua condição pelo termo judicial respectivo e o consentimento do adolescente, quando maior de 12 (doze) anos de idade, no caso de alteração de prenome.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 18 de agosto de 2021.

Professora Denise
Vereadora do PT

Justificativa: em plenário.

VISTO

[redacted]

Presidente